



Of. nº 224/IGP.

Paço dos Açorianos, 19 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 178/11, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Estabelece regras para o funcionamento de empresas prestadoras de serviço de manobra e guarda de veículos automotores".

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer regras para o funcionamento de empresas prestadoras de serviço de manobra e guarda de veículos automotores, com o objetivo de garantir direitos de clientes que confiam seus veículos a estas empresas, de trabalhadores contratados para executar tais funções e ainda dos cidadãos que se sentirem lesados diante da má prestação dos referidos serviços.

Observa-se que a propositura em comento apresenta dispositivos cuja competência legislativa compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

**VETO PARCIAL**

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre,

*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo

10:15 - Buro

Em 20 / 02 / 13



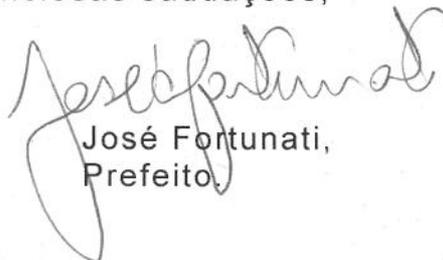
A proposta contida nos incs. II e III do art. 2º do PLL nº 178/11, por dispor sobre a uniformização dos trabalhadores das empresas e condicionar o funcionamento das mesmas a acordo firmado entre categorias patronais e de empregados desborda a competência legislativa municipal, porquanto toca à União, nos termos do art. 22, inc. I da Constituição Federal, legislar, privativamente sobre direito do trabalho.

Nesta linha de raciocínio, os conteúdos normativos previstos na al. "f" do inc. VI e no inc. VIII do art. 2º, e ainda nos arts. 5º e 6º, por regularem matéria atinente à responsabilidade civil e à relação contratual entre particulares restam notadamente afetados visto que, por força do mesmo dispositivo Constitucional antes mencionado, é de competência da União legislar sobre direito civil.

Com isto, as ordens contidas nos incs. II, III, na al. "f" do inc. VI e no inc. VIII do art. 2º, bem como nos arts. 5º e 6º do PLL nº 178/11 revestem-se de vícios pois ferem preceito constitucional de observância obrigatória pelos entes municipais, razão pela qual devem ser vetados; restando inabalados os demais comandos por inserirem-se no âmbito da competência municipal, dado o interesse local.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.